



PROCEDIMENTO COMUM CÂVEL N° 0862603-97.2025.8.19.0001/RJ

AUTOR: JOSE CARLOS TRICA E OUTRO

RÁ%U: BANCO BRADESCO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

1. No evento 41, os insolventes informam a consolidação de propriedade da SALA COMERCIAL - n° 1424 - Península 02 - Avenida João Cabral de Mello Neto, n° 850, inscrito na matrícula 365602 junto ao 9° RGI, mas que não foi possível obter o inteiro teor da matrícula do imóvel, a fim de verificar se houve a correta observância das formalidades legais de intimação.

Pede, então, “seja expedido ofício ao 9° Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, para que encaminhe aos autos a cópia integral das intimações vinculadas aos atos registrares AV-27 e AV-28.”

DEFIRO.

EXPEÇA-SE conforme requerido, para prestar as informações em 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.

2. Intimado para dar início aos trabalhos, o AJ se manifestou no evento 67. Informou que tem realizado reuniões com os patronos do casal insolvente, bem como visitas aos cinco imóveis que compõem o patrimônio dos requerentes.

Ressalta que os autores são pessoas idosas, que não mais têm capacidade laborativa, mas que estão buscando uma forma de honrar seus compromissos e manter um padrão mínimo de dignidade para terminar as respectivas jornadas. Apontou, inclusive, que o Sr. José Carlos Trica tem gastos elevados para manutenção de sua saúde debilitada.

Informa que, ao menos até a presente data, não constatou fraude contra credores intentada pelos requerentes, sendo certo que as considerações da personalidade jurídica deferidas se basearam sempre na Teoria Menor, porque referentes a dívidas trabalhistas.

Com base nisso, e por concluir que este processo não foi proposto para blindar patrimônio de devedores fraudulentos de crédito ou de execução, mas realmente para garantir a subsistência de pessoas idosas que, por seguidos infortúnios, não conseguem mais fazer frente ao passivo com seus ativos, defende a necessidade de medidas preparatórias para a futura fase de execução. A

Portanto, então, a aplicação analítica do art. 142 da Lei 11.101/2005, admitindo-se a contratação de agente especializado para conferir profissionalismo à alienação dos imóveis, bem como a utilização da modalidade *Stalking Horse* (proposta *âncora*), como mecanismo para conferir transparência e segurança, a evitar a alienação por preço vil e garantir que, na abertura do certame, já haja liquidez garantida. A

Os requerentes concordaram com a sugestão, como se vê da manifestação de evento 77. A

O MP, no evento 81, destacou que a nomeação de leiloeiro da competência do Magistrado e manifestou estranheza “*que se cogite a cláusula *stalking horse* antes mesmo da avaliação do bem, fazendo parecer que já se esteja negociando bem arrecadado nos autos e que deve ser alienado seguindo as normas atinentes à insolvência civil.*”. A

Assim o relatório. **DECIDO.** A

Sem desconsiderar a ressalva do *Parquet*, entendo cabível a proposta do Administrador Judicial, porque bem fundamentada na peculiaridade do caso concreto, em que se têm autores idosos e de saúde debilitada, que não mais ostentam capacidade laborativa, a demandar, de fato, uma solução mais célere e eficaz. A

Inicialmente, assente-se que a Lei nº 11.101/2005, em sua redação dada pela Lei nº 14.112/2020, ampliou significativamente as modalidades admitidas para alienação de ativos em sede falimentar. Passou a contemplar, no art. 142 inciso V, a possibilidade de utilização de “qualquer outra modalidade” apta a garantir a maximização do valor de alienação. Trata-se de regra de caráter residual e aberto, que confere ao Magistrado, sempre sob a supervisão do Administrador Judicial e do Ministério Público, a prerrogativa de autorizar procedimentos inovadores, desde que observados os princípios basilares do processo concursal: a par conditio creditorum (igualdade de condição entre os credores), a transparência, a celeridade e a maximização dos ativos. A

Nesse contexto, a modalidade *stalking horse* encontra respaldo não apenas na legislação falimentar, como também em construção doutrinária e jurisprudencial, reconheceu a pertinência da utilização desse mecanismo precisamente em hipóteses em que a avaliação judicial seria custosa, demorada e contraproducente, podendo comprometer o valor econômico dos ativos e frustrar a própria finalidade do processo falimentar. A

Ademais, como afirmado pela Administra  o, nesse modelo de aliena  o (*stalking horse*), o mercado exercer  o papel na precifica  o dos ativos, na medida em que a estrutura do certame em modalidade competitiva permite que eventuais interessados formulem propostas em condi  es mais vantajosas (ou n o), o que, de todo modo, tende a refletir o verdadeiro valor dos ativos a serem alienados (a partir de um valor m nimo), conferindo maior transpar ncia, seguran a e maximiza  o dos ativos.  

Tal modelo, portanto, n o apenas assegura valor m nimo para a aliena  o dos ativos, como tamb m transfere ao proponente inicial o custo da dilig ncia e da avalia  o pr via, desonerando os insolventes e ampliando a competitividade do certame, com possibilidade de qualquer interessado superar a oferta inicial, revelando o real valor de mercado dos ativos.  

E, como bem apontado pelo Ilmo. MP no evento 37, sabe-se que a insolv ncia civil est  para a pessoa natural assim como a fal ncia est  para o comerciante.  Da  por que a doutrina e a jurisprud ncia assinalarem que  as regras do regime falimentar s o aplic veis, de forma supletiva, ao processo de insolv ncia civil.  

Por conseguinte,   poss vel a aplica  o anal tica da mencionada modalidade na insolv ncia civil, em especial neste caso concreto, em que h  relevante lista de im veis a serem avaliados e alienados.  

Ante o exposto,  **ACOLHO** a proposta do AJ de evento 67, para que se proceda   aliena  o dos im veis por meio de agente especializado,  em processo competitivo, nos termos do  art. 142, IV da Lei 11.101/05.  

Para tanto, **nomeio**  o Dr. Ibsen Barbosa de Araujo, CPF n   057.810.337-00  e CRECI-RJ: 58043.  **INTIME-SE-O**  para  dizer se aceita sua nomea  o, sendo certo que a remunera  o ser  na modalidade de risco (*ad  exitum*), sem custos iniciais para a Massa ou para os devedores.  

Ressalto que n o desconsidere as indica  es do AJ e dos autores, no entanto, como bem apontado pelo MP, cabe a este Magistrado a nomea  o de pessoa de confian a do Ju zo.  

 

3. Evento 76: habilita  o de cr dito do Banco ABC Brasil.  

Sabe-se que a habilita  o de cr dito tem rito pr prio e deve ser requerida na forma do art. 9 , 10  e 13 da lei 11.101/05 (aplic vel por analogia   insolv ncia civil), cuja a  o dever  ser distribu da por depend ncia ao feito principal.  

Diante do exposto e esclarecido o procedimento a ser adotado, **INDEFIRO** o pedido em razão da inadequação da via eleita. Contudo, oportunizo à parte a possibilidade de novo ingresso pela via adequada.

À

4. **DEFIRO**, ainda, o requerimento adunado no evento 82 de averbação da decisão de evento 20 na matrícula dos imóveis.

EXPEÇA-M-SE os ofícios.

À

VICTOR AGUSTIN JACCOUD DIZ TORRES

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR AGUSTIN JACCOUD DIZ TORRES, Juiz de Direito**, em 21/05/2026, às 17:03:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190002546144v3** e o código CRC **eb21b057**.

À

À

0862603-97.2025.8.19.0001

190002546144.V3